

PARECER JURÍDICO n. 689/2021

MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.680/2021

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

## RELATÓRIO 1

Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preço, tipo menor preço por item, para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de equipamentos permanentes de cozinha e outros de uso coletivo, a fim de atender, a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento foi encaminhado para fins de análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e está instruído, até o presente momento, com:

- Çapa; 📜
- Ofício expedido-pela Secretaria Municipal de Educação acompanhado de termo de referência consolidado com planilha quantitativa, descrição do objeto e demais itens necessários;
- Pesquisa de preços, cotação e mapa comparativo;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de adequação de despesa;
- Ato de designação da equipe de contratação;
- Minutas de edital, anexos, minuta da ata e do contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

#### 1. Dos limites do parecer jurídico.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da assessoria jurídica se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, com especial atenção ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.



# 2. Da possibilidade da utilização do registro de preços e regularidade da modalidade escolhida.

Uma das formas de aquisição de bens ou serviços pela administração municipal poderá ser realizada mediante a utilização de sistema de registro de preço, quando não for possível a definição prévia do quantitativo a ser demandado. Vale ressaltar que o registro de preços não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, expectativa de contratação.

Verifica-se que as características de aquisição e fornecimento que autorizam a realização de procedimento por meio do sistema de registro de preços encontram-se previstas no artigo 3º do Decreto n. 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

l - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

 II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo: ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser:demandado pela Administração.

A hipótese do inciso I, II, III e IV do dispositivo acima fundamenta a necessidade da adoção do registro de preços para o objeto deste processo licitatório, uma vez que a natureza do objeto que se pretende adquirir reflete a necessidade de fornecimento frequente e a impossibilidade de se quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para atender a necessidade da Administração Municipal, haja visto que não se sabe, previamente, quantos itens deverão ser adquiridos para viabilizar a estruturação das cozinhas e demais ambientes das unidades escolares.

Por isso, resta adequada a adoção do sistema de registro de preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na ata, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidades da administração pública municipal dentro do seu planejamento.

Ademais, encontra-se também adequada a utilização do pregão eletrônico para formação do registro de preço, uma vez que o artigo 7°, do Decreto n. 7.892/2013, autoriza que a administração pública utilize, para constituição de registro de preço, tanto a concorrência, do tipo menor preço, **quanto o pregão, inclusive o eletrônico**, conforme se verifica pelo teor do citado dispositivo:



Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

A realização de pregão é autorizada pela Lei n. 10.520/2002, para aquisição bens e serviços comuns, neste sentido segue o artigo 1º, do mencionado diploma legal, *in verbis*.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Neste espeque, são considerados bens e serviços comuns **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**, conforme parágrafo único, artigo 1º, da Lei n. 10.520/2002.

Verifica-se, assim, que o objeto da presente licitação constitui serviço cujo padrão de qualidade pode ser objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais do mercado. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a contratação do fornecimento dos produtos se mostra adequada.

Assim, pelo cotejo da legislação acima transcrita, percebe-se ser adequada a utilização do pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, para viabilizar a contratação pretendida, a fim de garantir que apenas a demanda efetivamente necessária seja atendida, de acordo com o planejamento da administração municipal, conforme previsto no termo de referência.

Em relação à fase interna e prévia das licitações pela modalidade pregão eletrônico deve observar os ditames do artigo 3°, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do prégão observará o seguinte:

 l - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Compulsando os autos percebe-se o cumprimento da fase preparatória, uma vez que a Secretário Municipal de Educação justificou a necessidade de contratação em razão da necessidade de se "renovar e suprir a crescente demanda tanto nas unidades de ensino da rede municipal de educação, como também, em sua sede, objetivando o bom andamento e funcionamento de todas as unidades, garantindo conforto para estudantes e professores, (...) ainda mais com o retorno gradual às salas de aula após longos meses de impossibilidade dessa rotina (...)" (trecho extraído do item 3 do termo de referência).

Assevera ainda que a aquisição dos equipamentos permanentes "tem por finalidade atender aos objetivos do programa nacional de alimentação escolar – PNAE, na perspectiva do adequando armazenamento dos gêneros alimentícios, especialmente quanto ao preparo e distribuição de refeições servidas aos estudantes beneficiários." (trecho extraído do item 3 do termo de referência).

Ademais, consta no termo de referência a consolidação da demanda, houve definição do objeto do certame, os critérios e modo de execução, as obrigações das partes, modo de pagamento e as sanções por inadimplemento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações quanto em qualidade.

Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que os demais requisitos legais foram atendidos. A Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação e atestando a adequação da despesa; foi apresentada minuta do edital, anexos, da ata e do contrato.

Ademais, foi realizada a pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU, para fins de consolidação do preço referencial dos itens. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já asseverou que "A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário)".

Deve-se, neste particular, recomendar que a divisão de compras tenha se atendado para realizar a pesquisa mercadológica com empresas em atividade no mercado e que possuam CNAE ou objeto social compatível com o objeto da licitação, a fim de garantir a regularidade e máxima eficiência da pesquisa.

No que concerne ao edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3g, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, e demais disposições legai contidas na Lei 10.520/2002, bem como no artigo 7º, *caput*, artigo 14, inciso III, e demais disposições pertinentes contidas no Decreto n. 10.024/2019 e artigo 9º do Decreto n. 7.892/2013; pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento, em especial, a fase externa de competição.

Em relação às minutas da ata e do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993 e do Decreto



n. 7.892/2013, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.

#### CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, manifesta-se pela adequação da modalidade escolhida ante a natureza do objeto e dos itens. Do mesmo modo, aprovasse as minutas do edital, anexos, ata e contrato que instruem os autos. Assim, opina-se pelo prosseguimento para início da fase externa.

É o parecer, salvo melhor juízo. Encaminho para consideração da autoridade superior. Cametá/PA, 12 de novembro de 2021.

GUSTAVO Assinado de forma digital por GUSTAVO GONCALVES GONCALVES DA SILVA DA SILVA 10:58:17-03'00'

GÚSTAVO GONÇALVES DA SILVA PROCURADOR DO MUNICÍPIO D.M.N. 026/2021 – OAB/PA 15.829